DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 51/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4468/2022
PROTOCOLO	: 2164072
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 05/2022 – lançado pelo **Município de Miranda,** objetivando contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de direito de uso de software de gestão pública, para atender as necessidades das Secretarias de Assistência Social, de Saúde e de Educação, no valor estimado de R$ 510.150,00, com sessão designada para o dia **13.04.2022**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 245-252), a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar insuficiente	Art. art. 3º, inciso III da Lei 10.520/2002
2. Adoção do modo presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica	Art. 37, *caput* da Constituição Federal; Art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/2002; jurisprudência e princípios da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa
3. Exigência de comprovação de regularidade fiscal genérica	Art. 3º, caput, art. 29, II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º III, da lei n. 10520/2002.
4. Ausência de internalização do conhecimento	Art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/93 e princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto as exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, tenho me posicionado no sentido de que as exigências relacionadas a regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, de acordo com o espírito da lei.

Porém, também entendo que tal irregularidade não tem o condão, *per si*, de suspender todo o processo licitatório, haja vista sua possibilidade de ser sanada com a republicação do edital ou ausência de inabilitação por tal motivo.

No tocante as demais irregularidades apontadas, também podem ser sanadas nos moldes sugeridos pela equipe técnica, não restando demonstrado o risco de dano, pois a utilização de pregão presencial restou regularmente justificada (f. 148); o estudo técnico apresentou elementos capazes para identificação da necessidade de contratação e seu objeto, bem ainda, o que deveria ser executado (f. 2-84).

Consigna-se que a presente medida não causará risco de irreversibilidade, uma vez que demonstrado que as irregularidades prosperam, a cautelar pode ser concedida a qualquer momento, mesmo que a sessão tenha sido realizada em 13.04.2022.

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[1];

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, com base na teoria dos poderes implícitos, **postergo** a medida cautelar pleiteada e, **DETERMINO**:

[1] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

I – A intimação do **Município de Miranda,** por intermédio do Sr. Fabio Santos Florença, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 dias, contados da intimação, apresente informações se houve alguma empresa inabilitada no procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 05/2022** e, se positivo, as razões que justificaram a decisão, sob pena de suspensão cautelar do certame.

II – Outrossim, sem prejuízo do item acima, visando afastar desde já as demais irregularidades apontadas na análise técnica, como base no poder da autotutela conferido à Administração, **ENCAMINHA-SE** junto a esta Decisão cópia da Análise n. 2807/2022 (f. 245-252) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para, querendo, tome as medidas que entender cabíveis.

É a decisão

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr